



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

178/21
4



Ofício nº 1537/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0626/2021, encaminho o Ofício nº 774/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício nº 232/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
0925 Sessão de 21/09/21
Anexar a(o) 178/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 036/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1537_PL_0178.4_21_SDS_FCC_enc
SCC 12824/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



OFÍCIO CEDH/SDS Nº 026/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício n. 232/21, de 09 de julho de 2021, da COJUR, encaminhado a este Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) a respeito do Projeto de Lei n. 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), (processo digital n. SCC 12824/2021), vimos a realizar as seguintes ponderações:

Primeiramente, parabenizamos à ALESC pela preocupação com a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, ao tempo que precisamos fazer algumas considerações sobre o teor da PL 0178.4/2021, com o intuito de contribuir com a proposição:

Embora por todas e todos conhecidas, vale a pena lembrar algumas diretrizes que guiam os processos legislativos e que são princípios básicos do próprio Estado de Direito, nos referimos à segurança jurídica e à clareza e precisão da norma jurídica.

Outro desses princípios, também amplamente conhecido, é o de que antes de decidir sobre as eventuais providências normativas, torna-se necessário identificar o problema a ser enfrentado e delimitá-lo, de modo a evitar avaliações errôneas que podem produzir redundância legislativa com a consequente insegurança jurídica.

O art. 227 da Constituição Federal prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(negritamos)

O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Como acontecimento natural da vida, a sexualidade não pode ser considerada um tabu na adolescência, mas evidenciado pelo poder público no intuito de abordar temas relacionados ao desenvolvimento natural, como a puberdade e menstruação, e prevenir violência sexual, propagação de IST's, desestímulo a gestação precoce e indesejada e promover o exercício da sexualidade de maneira responsável e o respeito a diversidade sexual e de gênero, o que pode esbarrar na proibição disposta sobre material impresso, didático, cartilha, imagem, etc, prevista no art. 2º, parágrafo 1º, I.

Percebe-se, portanto, que a proposição pode ter efeito perverso para a saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes ao negar o exercício da sexualidade por



boa parte dos adolescentes, bem como, a sexualização de crianças e adolescentes pela sociedade, impossibilitando que o poder público veicule informações e materiais sobre educação sexual ou para que se coíba a prática de abuso, exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de informações e conteúdos voltados para o público infanto-juvenil ou realizados por adolescentes como expressão cultural sobre temáticas relacionadas à educação sexual, saúde e higiene menstrual, prevenção de abuso sexual, IST's e gestação precoce ou indesejada.

Impor que o Estado não veicule ou impeça que se reproduza por qualquer meio informação ou imagem sobre órgão sexual e trate o exercício da sexualidade como um tabu, especialmente para adolescentes, como prevê o art. 2º, parágrafo 2º, posto que materiais e conteúdos importantes para dialogar com adolescentes sobre a temática e prestar orientações sobre fisiologia, educação sexual, saúde e higiene menstrual e prevenção ao abuso sexual, IST's e gestação precoce ou indesejada na área da saúde, educação e assistência social nesta fase da vida podem ser considerados inadequados, "pornográficos", contra o "pudor", "excitantes". Desta forma, desconsidera-se outros aspectos de suma importância para a proteção da vida, saúde, integridade física e psíquica, desenvolvimento e diversidade de adolescentes em materiais e conteúdos produzidos pelo poder público ou com verba pública por poderem ser considerados como "pornográficos".

Disponer que crianças e adolescentes não podem ser sexualizadas da forma veiculada na proposição pode se contrapor à prevenção e proteção contra o abuso sexual e diálogos sobre o desenvolvimento físico e exercício da sexualidade.

Nos parece evidente que sexualização difere de sexualidade e não pode ser entendida, nem disciplinada da mesma forma para crianças e adolescentes, posto que, para crianças, não se admite o exercício da sexualidade, ao contrário de adolescentes que devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive, pelo Estado nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Ademais, os termos utilizados como pornográficos pelo art. 2º, parágrafo 2º, tais quais, "pudor", "vulgar", "obscenidade", "indecência", "licenciosidade", etc., carecem de conceituação objetiva e dependem de análise extremamente subjetiva do agente público, tendo por consectário a aplicação de multa e impossibilidade de realizar eventos públicos.

Observa-se que termos equiparados aos veiculados no dispositivo supracitado são expressamente conceituados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como é possível verificar no seu art. 241-E, o que não ocorre nesta proposição, portanto, ao contrário do que é dito na justificativa, a proposição pode caracterizar censura e proibição do Estado em veicular e promover temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos II e III, visa impedir que a sexualização, tão presente na constituição das famílias brasileiras, como é possível verificar dos altos índices de casamento infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade, por isso, entende-se que a proposição também deva ser encaminhada para a Fundação Catarinense de Cultura a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural e óbice a liberdade de expressão e do pensamento crítico e de sensibilização a respeito da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.

A proposição é contundente, pois visa que os serviços e sistemas públicos de saúde, Direitos Humanos, Assistência Social, cultura e educação infantil e fundamental obedeçam ao disposto na proposição, como prevê o art. 4º, o que pode prejudicar o diálogo sobre sexualidade e abuso sexual e temáticas relacionadas nesses serviços, o que, no nosso entendimento, vai no sentido oposto do que a proposta, aparentemente, visa proteger.

Ainda, verificado que a intenção da proposição é "garantir a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico (de crianças e adolescentes)" (art. 2º, caput)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS



importante convocar pessoas relacionadas à saúde integral de crianças e adolescentes, especialmente, da psicologia que atuem com criança e adolescente, como o Conselho Regional de Psicologia, a fim de compreender se as proibições dispostas na proposição nos setores de saúde, educação e assistência social da forma prevista podem ceifar abordagens necessárias e recomendadas na saúde e educação sobre desenvolvimento físico e psíquico e na prevenção de abusos, IST's e gestação precoce ou indesejada.

A sexualização de crianças e adolescentes é mais complexa do que a proposição apresenta, sendo que a impossibilidade de veicular materiais e conteúdos relacionados a órgãos genitais, higiene e saúde menstrual, sexualidade, educação sexual, abuso sexual, exercício responsável da sexualidade, etc., posto que podem ser considerados “pornográficos”, “excitantes”, contrários ao “pudor” não protege crianças e adolescentes, mas os expõem a uma estrutura e serviços que não evidenciam ou contrapõem-se as práticas sexuais violentas, abusivas ou irresponsáveis nessa população.

A matéria, ainda, esbarra na competência legislativa para lei federal, prevista no art. 220, parágrafo 3º, da CF.

Pelo exposto, este Conselho é contrário à sexualização de crianças e adolescentes, porém não concorda com a estratégia empregada na proposição, posto que possui termos vagos e imprecisos que podem ser utilizados pelo pensamento conservador, como o disposto na sua justificativa, sem qualquer fundamento científico ou social em prol da medida proposta, no intuito de impedir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração e abuso sexual infantil, desinformação sobre educação sexual, saúde e higiene menstrual, exercício responsável da sexualidade, prevenção de IST's e gestação precoce e indesejada e configurar censura na produção cultural e nos serviços de saúde, educação e assistência social.

Por fim, opina pela inconstitucionalidade da proposição por afronta aos arts. 5º, IV e V, 220 e 227 da Constituição Federal.

Contudo, caso não seja esse o entendimento desta ilustre Comissão, sugere-se a realização de audiência pública sobre a proposição com representantes das áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, psicologia, direitos humanos e dos direitos da criança e adolescente a fim de que não haja confusão entre sexualização e sexualidade de adolescentes e não se impossibilite a prevenção e combate à exploração e violência sexual realizada contra crianças e adolescentes, bem como, orientações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva e o envolvimento do Estado no que diz respeito à saúde e higiene menstrual, educação sexual e a prevenção à violência sexual, IST's e gestação precoce de crianças e adolescentes e não se permita a censura ou reprodução de preconceitos na expressão cultural e diversidade de crianças e adolescentes.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos enviando nossas saudações.

Atenciosamente,

Cynthia Maria Pinto da Luz
Presidente CEDH-SC
(assinado digitalmente)

Senhor Consultor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G608TT57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ (CPF: 437.XXX.839-XX) em 15/07/2021 às 13:39:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/07/2020 - 17:59:43 e válido até 17/07/2120 - 17:59:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfRzZPOFRUNTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **G608TT57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 065/2021
SCC 12824/2021

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 240/21, que solicita manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, quanto ao pedido de diligência da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0626/2021, informamos que o Plenário do CEDCA se reúne mensalmente em reuniões ordinárias que seguem calendário pré-aprovado, e a próxima reunião está agendada para o dia **23 de julho de 2021**, às 13h30min.

Dessa forma, cabe informar que para ouvir o Conselho, é necessário levar a matéria para a pauta da reunião plenária de julho, onde será discutida, deliberada e, após o término da reunião, lavrada ata, estando esta Coordenadora Geral impossibilitada de se manifestar em nome do Conselho, sem antes levar a matéria à deliberação do Pleno do CEDCA.

Face à importância e urgência da matéria, solicitamos a presença da Consultoria Jurídica na próxima reunião do CEDCA para que possa colaborar com a elucidação de possíveis dúvidas que possam surgir no momento da discussão da matéria em questão. O link para a reunião é meet.google.com/pcs-ymdv-vtg.

Ainda nesse sentido, solicitamos também dilação de prazo para que o Conselho se manifeste quanto ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85BR15ET**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA CIZESKI** (CPF: 645.XXX.909-XX) em 15/07/2021 às 17:49:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfODVVCUJE1RVQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **85BR15ET** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 695/21

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 12824/2021, venho por meio deste encaminhar o pedido de dilação de prazo formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), por meio do Ofício CEDCA nº 065/2021, fl. 17, dos autos.

Com efeito, o pedido de concessão de **dilação de prazo**, pelo período de 05 (cinco) dias, além do prazo inicialmente concedido, justifica-se pela necessidade de manifestação do Conselho, que é órgão de *deliberação colegiada*, e terá sua próxima reunião ordinária, no dia 23 de julho de 2021, às 13h30min, oportunidade em que deliberará sobre a solicitação contida no Projeto de Lei nº 0178.4/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4IG419NJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 16/07/2021 às 13:20:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfNEIHNDE5Tko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **4IG419NJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Processo: SCC 12824/2021

Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA

Assunto: Ofício nº 1172/CC-DIAL-GEMAT

DESPACHO

Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA providências necessárias.

Ressaltamos que foi concedida a dilação de prazo para manifestação do Conselho, conforme Ofício nº 1172/CC-DIAL-GEMAT.

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Álison Jucá de Moura
Assessor Especial/Chefe de Gabinete
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30RS7X7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÁLISON JUCÁ DE MOURA (CPF: 693.XXX.275-XX) em 16/07/2021 às 17:01:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2021 - 16:07:26 e válido até 11/02/2121 - 16:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFmZBSUzdYN1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **30RS7X7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



OFÍCIO CEDCA/SDS nº 071/2021
SCC 12824/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link <https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s> nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de *quórum* qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IEN14P41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARISTELA CIZESKI** (CPF: 645.XXX.909-XX) em 27/07/2021 às 16:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfSUUVOMTRQNDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **IEN14P41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 190/21

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Referência: SCC 12824/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências"*. Manifestação do Conselho Estadual e Direitos Humanos (CEDH/SC). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação. Inconstitucionalidade formal e material.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *"Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências"*.

É o breve relato dos fatos.

II - Fundamentação



O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC em conformidade aos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social acerca da (in)existência de interesse público, eis que esta Pasta se trata de órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar



estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "*Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências*".

Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculados a esta Secretaria de Estado, os quais se manifestaram, às fls. 12/14 e 21, dos autos em destaque, respectivamente, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0178.4/2021.

Por intermédio do Ofício CEDH nº 026, pág. 12/14, o Conselho Estadual de Direitos Humanos se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Observa-se que termos equiparados aos veiculados no dispositivo supracitado são expressamente conceituados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como é possível verificar no seu art. 241-E, o que não ocorre nesta proposição, portanto, ao contrário do que é dito na justificativa, a proposição pode caracterizar censura e proibição do Estado em veicular e promover temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos II e III, visa impedir que a sexualização, tão presente na constituição das famílias brasileiras, como é possível verificar dos altos índices de casamento infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade, por isso, entende-se que a proposição também deva ser encaminhada para a Fundação Catarinense de Cultura a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural e óbice a liberdade de expressão e do pensamento crítico e de sensibilização a respeito da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.



Pelo exposto, este Conselho é contrário à sexualização de crianças e adolescentes, porém não concorda com a estratégia empregada na proposição, posto que possui termos vagos e imprecisos que podem ser utilizados pelo pensamento conservador, como o disposto na sua justificativa, sem qualquer fundamento científico ou social em prol da medida proposta, no intuito de impedir a proteção das crianças e adolescentes contra a exploração e abuso sexual infantil, desinformação sobre educação sexual, saúde e higiene menstrual, exercício responsável da sexualidade, prevenção de IST's e gestação precoce e indesejada e configurar censura na produção cultural e nos serviços de saúde, educação e assistência social.

Por fim, opina pela inconstitucionalidade da proposição por afronta aos arts. 5º, IV e V, 220 e 227 da Constituição Federal.

(Grifou-se)

Em síntese, manifestou-se o CEDH que a proposição legislativa, sob a louvável pretensão de efetivar os direitos das crianças e adolescentes, pode, faticamente, prejudicar o desenvolvimento e a saúde dessas crianças e adolescentes, negando-lhes o exercício da sexualidade.

Neste sentido, impedir a destinação de verbas públicas nas ações estatais que veiculem ou reproduzam informações afetas à sexualidade entre crianças e adolescentes faz surgir entre elas a ideia de que a sexualidade é um tabu, o que é extremamente prejudicial. É dever do Poder Público veicular informações e materiais sobre educação sexual entre crianças e adolescentes, especialmente por serem vulneráveis à prática da exploração, abuso e violência sexual, vítimas de gravidez precoce e indesejada. Ademais, temáticas relacionadas à educação sexual, higiene menstrual, prevenção do abuso sexual, doenças sexualmente transmissíveis, é matéria afeta a saúde pública.

Manifestou-se o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio do Ofício CEDCA nº 065, pág. 21, que já existem dispositivos legais vigentes e políticas públicas instituídas no âmbito desta Pasta que garantem a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, consoante se transcreve:

[...] Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de quórum qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e



políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial desta análise, sem qualquer pretensão de exaurir a questão, esta Consultoria Jurídica traz uma breve análise acerca da inconstitucionalidade da referida proposição legislativa.

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a proibição da utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes, consoante inteligência do art. 1º do projeto.

A vedação genérica ao fomento estatal à promoção de eventos e informações afetas à sexualidade entre crianças e adolescentes, da forma em que está veiculada na proposição legislativa, abre espaços para pertinentes alegações acerca de sua inconstitucionalidade.

Primeiramente, deve-se ater ao fato de que informações acerca da sexualidade entre crianças e adolescentes são questões relacionadas à educação. É cediço que o art. 22, XXIV, da CF/88 estabelece que a União possui competência privativa para fixar as diretrizes e bases da educação nacional. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar:



adolescentes e dá outras providências”, e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), reiterou a existência prévia de dispositivos legais que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Ao final, esta COJUR entende pela importância da manifestação da Fundação Catarinense de Cultura acerca desta proposição legislativa, recomendando o seu encaminhamento para a FCC a fim de que se verifique o impacto dessa proibição pelo setor cultural, especialmente no que tange a criação de óbice à liberdade de expressão e do pensamento crítico, da sensibilização acerca da sexualização infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural.

À consideração superior.

Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **16T27YYS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 30/07/2021 às 17:53:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfMTZUMjdZWVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **16T27YYS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 774/21

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12824/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que *“Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o Ofício CEDH nº 026/2021, o Ofício CEDCA nº 065/2021 (pág. 12/14 e pág. 21), e o Parecer Jurídico nº 190/2021 (pág. 22/28), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7D6TT98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 30/07/2021 às 18:52:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfRzdENIRUOTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **G7D6TT98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 040/21-NUAJ/FCC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12824/2021

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n.º 0178.4/2021, que “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inexistência de contrariedade ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 1274/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0361.1/2020, “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

O projeto em apreço pretende proibir o repasse de recursos públicos para “(...) eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes” (art. 1º), de qualquer espécie (Art. 2º, §1º, I, II e III).

Para tanto, o art. 2º, §2º conceitua que “Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no §1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.”

Nos artigos seguintes, a proposição também imprime pela necessária obediência a legislação, designa a quem compete denunciar e fiscalizar as violações à lei, e estabelece critérios para arbitramento de multas e penalizações.

Nesse diapasão, consagra a CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Como se observa, a Carta Magna confere prerrogativa concorrente para proteção à infância e juventude, o que em tese¹ dá guarida ao intento legislativo estadual. Nesse sentido, prescreve a nossa CESC/89:

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

(...)

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - respeito aos direitos humanos;

II - autoaplicabilidade;

III - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

IV - expressão livre de opinião;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

VI - programas de prevenção e atendimento especializado à criança,

¹ Esta análise não aborda sobre a constitucionalidade da proposição, por força do que impelem os arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

- ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;
- VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- VIII – juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de 100 (cem) mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;
- IX – garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- X – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes;
- XII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e
- XIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Dessa forma, partindo da análise combinada das constituições federal e estadual, valora-se a importância do projeto de lei, à medida que intenciona conferir maior proteção contra a sexualização de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990):

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

(...)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Depreendem-se dos artigos pinçados que qualquer pessoa, física ou jurídica, agente público ou não, que submeta a criança a abuso sexual, ou ainda que pratique, facilite ou induza seu acesso a conteúdo libidinoso ou pornográfico, está sujeita as penas da lei.

Importante esclarecer também que a lei supramencionada divide os menores entre crianças (abaixo de 12 anos de idade), e adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade). Por exemplo, o art. 217-A do Código Penal configura crime a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, ou seja, a partir desta idade, para tipificação penal, o fato delituoso deve ocorrer mediante constrangimento, fraude, exploração, violência ou ameaça. Nessa esteira, é importante que a proposta preveja melhor distinção sobre a sexualização da criança e do adolescente, conforme os artigos engendrados pelo ECA.

Sob o vértice da educação, ao proceder-se por pesquisa sobre o significado do verbo sexualizar aparecem conceitos vastos, que resumidamente são relacionados ao caráter ou qualidade de tornar consciente da sexualidade, ou dar, tomar, a conotação sexual.

Já a proposição sob análise, em seu art. 2º, §2º, deixa claro que seu enfoque é na vedação de repasse de recursos públicos a eventos e serviços que explorem a pornografia e erotização do menor, tema-sede de debates que rende inúmeros artigos científicos.

No entanto, o texto proposto utiliza-se de conceitos que dão margem à subjetividade, considerando que na área da cultura as obras, exposições e eventos artísticos não raramente desafiam a moral e os costumes estabelecidos, baseados em fundamentos dogmáticos, indutivos de pensamentos e convicções sofismáticos, condições que demandariam por uma análise circunstancial, conforme o caso.

Nesse desiderato, ante a legislação que rege a matéria, cabe verificar se a proposição de lei produzirá efeitos práticos, em consideração às manifestações dos autos e tomando por base as vedações já impostas pelo ECA, sem olvidar da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

necessidade de se aferir acerca da existência de pontos conflitantes como, por exemplo, à gradação das multas estabelecidas à luz daquelas já estabelecidas na legislação federal em lume. Insta observar, também, que a finalidade do Projeto de Lei já está contemplada no art. 234, § único, II e III, do Código Penal, que pune criminalmente a exposição ou a exibição de espetáculo de caráter obsceno:

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

A par disso, cumpre lembrar que o Código Civil por sua vez apregoa:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Ratificando o Códex Civil, ilustra o ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da



divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Como se afigura, à medida que a proposta de lei tem em seu teor a estipulação de responsabilidades ao infrator, não deve esquecer que em determinados aspectos, a responsabilidade primária recai sobre o poder familiar, sendo uma das principais barreiras à participação de crianças e adolescentes em eventos e serviços prestados pelo particular, com ou sem o fomento público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² que a proposição de lei sob análise não apresenta contrariedade ao interesse público, todavia, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais preexistentes, bem como em apreço as manifestações dos outros órgãos, constantes nestes autos, pende de necessários aperfeiçoamentos.

É o parecer.

JOÃO PAULO DE SOUZA CARNEIRO
Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Acolho o PARECER Nº
040/21-NUAJ/FCC. Encaminhem-se
os autos à SCC/DIAL para as
providências necessárias.

EDSON LEMOS
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q41HO78Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO** (CPF: 029.XXX.319-XX) em 10/09/2021 às 16:56:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDSON LEMOS** (CPF: 417.XXX.369-XX) em 13/09/2021 às 17:12:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfUTQxSE83OFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **Q41HO78Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTA	ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINE	FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 232/2021/FCC/GAB

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o Ofício nº 1274/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidos o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), a respeito do Projeto de Lei nº 0178.4/2021, que “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimo-nos do presente para manifestar que a proposição de lei sob análise não apresenta contrariedade ao interesse público, todavia, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais preexistentes, bem como em apreço as manifestações dos órgãos, constantes nestes autos, pende de necessários aperfeiçoamentos conforme parecer Nº 040/21-NUAJ/FCC paginas 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 neste processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Edson Lemos
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
(documento assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GPGD2466**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON LEMOS (CPF: 417.XXX.369-XX) em 13/09/2021 às 17:11:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI0XzEyODM0XzlwMjFfR1BHRDI0NjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012824/2021** e o código **GPGD2466** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.